SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 985877 - SP (2025/0070918-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO RIBEIRO DANTAS** |
| AGRAVANTE | : | NATAN EDUARDO DE CAMPOS (PRESO) |
| ADVOGADO | : | DALISON RICARDO PAZELLO DOS SANTOS - SP422103 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE FATOS. AGRAVO IMPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, no qual se pleiteava a absolvição do agravante do delito de tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.
2. O agravante foi condenado com base em depoimentos, laudos e relatórios de investigação que indicam a prática de tráfico de drogas, incluindo a apreensão de crack e maconha, além de mensagens de celular que corroboram a atividade ilícita.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o conjunto probatório é suficiente para sustentar a condenação por tráfico de drogas, ou se há elementos que justifiquem a absolvição do agravante.
4. Outra questão em discussão é a alegada violação do direito ao silêncio e a não autoincriminação durante a abordagem policial.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A condenação está amparada em provas suficientes, incluindo depoimentos de policiais, laudos periciais, relatórios de investigação e mensagens de celular, que indicam a prática de tráfico de drogas pelo agravante.
6. A jurisprudência desta Corte não exige que os policiais informem o abordado sobre o direito ao silêncio no momento da abordagem, sendo tal prática exigida apenas nos interrogatórios policial e judicial.
7. A alegada confissão informal dos agentes aos policiais não foi o único elemento de prova a subsidiar a condenação, que está amparada em um conjunto probatório robusto.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo improvido.
*Tese de julgamento:* "1. A condenação por tráfico de drogas pode ser sustentada por depoimentos de policiais, laudos periciais e relatórios de investigação. 2. O aviso sobre o direito ao silêncio deve ser assegurado nos interrogatórios formalizados, perante a autoridade policial e judicial."

**Documento eletrônico VDA46912232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/04/2025 05:16:37**
**Publicação no DJEN/CNJ de 24/04/2025. Código de Controle do Documento: 0443a1e5-6b4e-4948-9d4a-611665c9bd66**

*Dispositivos relevantes citados:* Lei n. 11.343/2006, art. 33; CPP, art. 6º, inciso V; CPP, art. 186.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC 809.283/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023; STJ, HC 392.153/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 1º/6/2017.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de abril de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

**Documento eletrônico VDA46912232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/04/2025 05:16:37**
**Publicação no DJEN/CNJ de 24/04/2025. Código de Controle do Documento: 0443a1e5-6b4e-4948-9d4a-611665c9bd66**

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 985877 - SP (2025/0070918-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RIBEIRO DANTAS** |
| AGRAVANTE | : | NATAN EDUARDO DE CAMPOS (PRESO) |
| ADVOGADO | : | DALISON RICARDO PAZELLO DOS SANTOS - SP422103 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE FATOS. AGRAVO IMPROVIDO.

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, no qual se pleiteava a absolvição do agravante do delito de tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

2. O agravante foi condenado com base em depoimentos, laudos e relatórios de investigação que indicam a prática de tráfico de drogas, incluindo a apreensão de crack e maconha, além de mensagens de celular que corroboram a atividade ilícita.

## II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o conjunto probatório é suficiente para sustentar a condenação por tráfico de drogas, ou se há elementos que justifiquem a absolvição do agravante.

4. Outra questão em discussão é a alegada violação do direito ao silêncio e a não autoincriminação durante a abordagem policial.

## III. Razões de decidir

5. A condenação está amparada em provas suficientes, incluindo depoimentos de policiais, laudos periciais, relatórios de investigação e mensagens de celular, que indicam a prática de tráfico de drogas pelo agravante.

6. A jurisprudência desta Corte não exige que os policiais informem o abordado sobre o direito

Documento eletrônico VDA46376131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/03/2025 10:45:32
Código de Controle do Documento: d2b1531d-3935-4d22-92a1-55ea72176358

ao silêncio no momento da abordagem, sendo tal prática exigida apenas nos interrogatórios policial e judicial.

7. A alegada confissão informal dos agentes aos policiais não foi o único elemento de prova a subsidiar a condenação, que está amparada em um conjunto probatório robusto.

## IV. Dispositivo e tese

8. Agravo improvido.

*Tese de julgamento:* "1. A condenação por tráfico de drogas pode ser sustentada por depoimentos de policiais, laudos periciais e relatórios de investigação. 2. O aviso sobre o direito ao silêncio deve ser assegurado nos interrogatórios formalizados, perante a autoridade policial e judicial."

---

*Dispositivos relevantes citados:* Lei n. 11.343/2006, art. 33; CPP, art. 6º, inciso V; CPP, art. 186.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC 809.283/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023; STJ, HC 392.153/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 1º/6/2017.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por **NATAN EDUARDO DE CAMPOS** de decisão na qual indeferi liminarmente o *habeas corpus* (e-STJ, fls. 813-823).

O agravante alega, em suma, que "a análise em questão não decorre do reexame das provas amealhadas aos autos, pois deve ser realizada a partir da simples leitura das razões constantes da sentença e dos acórdãos, de modo que inexiste dilação probatória na via mandamental." (e-STJ, fl. 201).

Aduz que "o acervo probatório produzido nos autos e as circunstâncias em que ocorreram os fatos são se mostram suficientes para o decreto condenatório, motivo pelo qual a absolvição se impõe." (e-STJ, fl. 850).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado.

**É o relatório**.

**Documento eletrônico VDA46376131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/03/2025 10:45:32**
**Código de Controle do Documento: d2b1531d-3935-4d22-92a1-55ea72176358**

## VOTO

A decisão agravada merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, a seguir integralmente reproduzidos.

Quanto à pretensão de absolvição do delito do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, verifica-se que há testemunhos seguros, somado ao conjunto probatório trazido como fundamento no acórdão recorrido (auto de exibição e apreensão, laudo de constatação, laudo químico-toxicológico e relatório de investigações), de que o paciente e os corréus traziam com eles e guardavam, para fins de entrega a consumo de terceiros, **4 microtubos de crack (0,3g), 1 invólucro plástico compactado na forma de dois comprimidos (1,0g) e 4 tijolos de maconha (93,11g)**, em desacordo com a lei ou norma regulamentar.

Confiram-se os seguintes trechos do acórdão impugnado:

> "[...] Frise-se que **os acusados já vinham sendo investigados pela prática de tráfico de drogas**. Ademais os réus não foram abordados, inicialmente, dentro da residência. Os policiais militares ouvidos e compromissados em juízo foram uníssonos na afirmação de que os sentenciados estavam sentados na calçada, do lado de fora do imóvel.
> Quando da abordagem, os agentes públicos visualizaram Paulo atirando um objeto para dentro da garagem da residência, que posteriormente constataram que se tratava de um tablete de maconha. Cientes, assim, de evidente situação de flagrância, adentraram no imóvel, onde localizaram mais entorpecentes, além de um prato e uma faca com resquícios de crack. Na caixa de correspondência do imóvel também foram localizadas drogas.
> [...] Dessa forma, o direito ao silêncio foi amplamente assegurado aos acusados na delegacia de polícia, na forma preconizada no artigo 6º, inciso V, e artigo 186, ambos do Código de Processo Penal.
> Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito.
> Consta dos autos que, no dia 30 de setembro de 2023, por volta de 19h, na Rua Vereador Alcides Salvador, n° 281, Ítalo Colombo, na cidade de Pindorama, Comarca de Catanduva-SP, Paulo Sergio Dell Piagge, Natan Eduardo de Campos e Rafael Wallace da Silva **traziam com eles e guardavam drogas, consistente em 4 microtubos de crack, pesando 0,3 gramas; 1 invólucro plástico compactado na forma de dois comprimidos, pesando 1 grama e 4 tijolos de maconha, pesando 93,11 gramas**, a fim de entrega a consumo de terceiros (tráfico de drogas), substâncias entorpecentes que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.
> [...]
> Na fase inquisitiva, Natan afirmou que estava com seus colegas fumando maconha na frente da residência de Rafael, quando perceberam a presença de uma viatura policial. Disse que Paulo assustou-se e jogou uma porção de maconha que estava em sua posse para dentro da garagem.
> Asseverou que não possuía nada de ilícito (fls. 10).
> Em juízo, negou a prática delitiva. Disse que estava na frente da casa de Rafael

**Documento eletrônico VDA46376131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/03/2025 10:45:32**
**Código de Controle do Documento: d2b1531d-3935-4d22-92a1-55ea72176358**

fumando maconha quando os policiais apareceram. Explicou que iria adquirir de Rafael uma porção de maconha por R$5,00, mas não teve tempo, pois foram surpreendidos pelos agentes públicos. Negou que fizesse parte do grupo "Irmandade 2.0". Esclareceu que já havia adquirido maconha com Rafael por três vezes, em datas anteriores. Explicou que desconhecia motivo de Paulo estar no local. Afirmou ter visto Paulo jogando algo na garagem, mas não sabia do que se tratava. Asseverou que não vendia drogas no local e não abastecia a casa de Rafael com entorpecentes. Contou que não sabia se Rafael vendia outros tipos de droga.

Negou que tivesse admitido aos policiais que um dos tabletes de maconha lhe pertencia (gravação digital).

Na delegacia, Rafael declarou que estava com seus colegas fumando maconha na frente de sua casa, quando perceberam a presença de uma viatura policial. Disse que Paulo assustou-se e jogou uma porção de maconha que estava em sua posse para dentro da garagem. Asseverou que não possuía nada de ilícito. Narrou que os policiais militares entraram em sua residência sem sua autorização e localizaram 3 tabletes de maconha, 5 porções de crack e R$ 500,00. Salientou que o dinheiro pertencia à sua companheira. Ressaltou que as drogas foram adquiridas para consumo pessoal (fls. 13).

Em audiência, negou a prática delitiva. Asseverou que as drogas encontradas em sua residência eram destinadas ao seu próprio consumo.

Admitiu ter vendido maconha três vezes a Natan, por R$5,00. Contou que, no dia dos fatos, convidou Natan para fumar quando a polícia os abordou.

Esclareceu que não autorizou a entrada dos policiais em sua casa. Disse que não viu o momento em que Paulo atirou drogas para dentro de sua casa.

Explicou que havia acabado de comprar crack e maconha para seu próprio consumo.

Narrou que havia um prato no imóvel com resquícios de crack, pois tinha utilizado tal droga. Informou que conhecia apenas Natan. Disse que Paulo estava de passagem pelo local. Mencionou que fazia parte do grupo "Irmandade 2.0", mas tal grupo não se referia a negociação de drogas.

Alegou que havia porções de crack na caixa de correio porque depois de utilizar, guardo os entorpecentes naquele local (gravação digital).

Os policiais militares Leonardo Bertolle de Souza e Pedro Augusto Ranzani Seguro relataram que possuíam informações sobre a prática de tráfico de drogas na residência de Rafael e que, no dia dos fatos, receberam denúncias novamente. Afirmaram que se dirigiram ao local, onde avistaram os três acusados sentados na calçada da residência. Disseram que Paulo se assustou com a presença da viatura policial, correu em direção ao portão e atirou um tablete de maconha na garagem da residência.

Esclareceram que, durante a abordagem Paulo entrou em luta corporal com os agentes, enquanto os outros dois acusados permaneceram sentados no local em que estavam. Declararam que dentro da casa localizaram mais dois tabletes de maconha, dinheiro, celular e um prato com resquícios de droga e, na caixa de correio, encontraram mais invólucros de crack. Informaram que cada um dos acusados assumiu a posse de um tablete de maconha e Rafael assumiu o crack.

Disseram que possuíam informações de que e Rafael vendia drogas em seu imóvel e que Natan era o responsável pelo abastecimento dos entorpecentes.

Relataram que, em outra ocasião, já haviam abordado Natan com 512 pinos de drogas. Salientaram que os parentes de Rafael foram todos presos por tráfico de drogas (gravação digital).

O policial civil José Renato Gagliardi relatou que não participou da ocorrência.

Disse que estava investigando os acusados havia quatro ou cinco meses, inclusive já tinha realizado campana nas proximidades das residências de ambos, ocasiões em que

**Documento eletrônico VDA46376131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/03/2025 10:45:32**
**Código de Controle do Documento: d2b1531d-3935-4d22-92a1-55ea72176358**

observou movimentação de usuários em ambos os imóveis. Explicou que nas proximidades das residências havia uma "matinha", onde o tráfico era realizado, durante o dia. Disse que juntou em um relatório uma fotografia de Rafael com uma sacola com eppendorfs.

Esclareceu que realizava campanas separadamente nas casas de Rafael e Natan.

Afirmou que, no dia do flagrante Natan e Rafael estavam juntos, porém, durante as campanhas, cada um estava em sua residência. Disse que, em apenas uma das campanhas, viu que ambos estavam juntos. Mencionou que, na pequena mata, tanto Natal quanto Rafael ali realizavam a venda.

Informou sobre a existência de um áudio em que Rafael pede uma porção de 50 gramas de droga para Paulo para venda. Salientou que não chegou a realizar campana na casa de Paulo.

No mesmo sentido foi o depoimento do policial civil Rannon Ramos Ventura que acrescentou que já vinha investigando o grupo havia alguns meses. Disse ter participado do cumprimento de um mandado de busca e apreensão na casa de um menor, ocasião em que foi apreendido um telefone celular para averiguação.

Explicou que constaram a existência de um grupo do qual participava o acusado Rafael, vulgo "Pakaloko". Contou que, no grupo, havia conversas a respeito da movimentação da polícia na cidade, mas que as mensagens eram apagadas após 24 horas, o que dificultava a investigação. Relatou que conseguiram algumas imagens de Rafael na matinha com microtubos aparentando serem de drogas.

Afirmou que a matinha era de difícil acesso e os traficantes conseguiam fugir antes da chegada da polícia. Asseverou que foram cumpridos mandados de busca na casa de Natan, porém nada foi encontrado. Informou ter participado das campanas na casa de Rafael e Natan. Disse que não realizou campana na casa de Paulo, porque, até então, não sabiam que ele estava realizando entregas.

Revelou que, durante as campanhas, descobriram que a casa de Natan ficava bem próxima à matinha. Contou que Rafael morava no centro da cidade e se mudou para perto da mata para dificultar a ação da polícia. Disse que não tinha condições de afirmar que Rafael e Natan traficavam juntos. Afirmou ter apurado conversas como: "a quebrada molhou", o que poderia significar que a polícia estava próximo da "biqueira" e que era para suspender (gravação digital).

A prova é contundente, como visto.

Não há que se duvidar, a princípio, da validade dos depoimentos de policiais, notadamente quando em harmonia com o conjunto probatório.

[...]

No caso vertente, não se vislumbra qualquer razão para se crer que tais testemunhas pretendiam incriminar gratuitamente o réu. Igualmente, não restou demonstrado qualquer fato ou circunstância capaz de desqualificar os depoimentos prestados pelos agentes públicos, que se mostram coerentes e uniformes.

Por outro lado, vê-se que a versão exculpatória apresentada pelos sentenciados, no sentido de que eram usuários e estavam no local para comprar e consumir entorpecentes, não convence, é frágil, inconsistente e mostra-se desamparada dos demais elementos probatórios coligidos no curso da instrução.

Os policiais foram categóricos ao afirmarem que Natan e Rafael já eram conhecidos dos meios policiais pelo envolvimento com o tráfico ilícito de entorpecentes e que, durantes as campanas realizadas por cerca de cinco meses, nas proximidades das residências dos acusados, observaram movimentação de usuários em ambos os imóveis.

Ademais, o relatório de investigação policial (fls. 207/210) evidenciou uma troca de mensagens entre os réus Paulo e Natan: "Consta que no mesmo dia que foi realizado o flagrante B.O. MY3710-1/2023 - os investigados acima, Paulo Sergio Dell Piagge,

**Documento eletrônico VDA46376131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/03/2025 10:45:32**
**Código de Controle do Documento: d2b1531d-3935-4d22-92a1-55ea72176358**

> conhecido como “sassa”, recebeu um áudio de Natan Eduardo de Campos, a qual este solicitou a Paulo “cinquenta g”, se referindo a cinquenta gramas de drogas para que este levasse à sua residência, tendo Paulo confirmado que levaria no mesmo dia.” Ainda, de acordo com as investigações (fls. 196/205), Rafael aparece em um vídeo, na companhia de um indivíduo de nome Eric, com uma sacola com vários eppendorfs.
> [...]
> Em tal cenário, a prática da traficância é corroborada pela quantidade e variedade de drogas (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 23/24, laudo de constatação de fls. 26/29, laudo químico-toxicológico de fls. 191/193 e relatório de investigações de fls. 196/198, 199/25 e 207/210), pela forma como estavam acondicionadas (porções individuais e em forma de “tijolos”), bem como pelas circunstâncias em que ocorrido o flagrante delito, em local conhecido como ponto de tráfico de drogas.
> Dessarte, o conjunto probatório perfilhado aos autos era seguro para embasar o bem lançado decreto condenatório pelo crime de tráfico de drogas, ante a apreensão de considerável quantidade de drogas, não havendo que se falar em absolvição ou desclassificação." (e-STJ, fls. 766-778; sem grifos no original)

Como se vê, a condenação está amparada em provas suficientes, incluindo depoimentos, laudos e relatórios de investigação, que indicam a prática de tráfico de drogas pelo agravante.

Na hipótese, o juiz sentenciante ressaltou que, "Diante das apreensões realizadas, do teor dos relatórios de investigações de págs. 196/198, 199/205 e 207/210 e dos relatos dos agentes da lei (policiais militares e civis sobreditos), **a prova permite uma conclusão segura no sentido de que todos os acusados se encontrassem, juntos, praticando a mercancia ilícita na ocasião descrita na inicial acusatória**, pois a polícia, já tendo informações anteriores de que os três agentes atuavam em conjunto na venda da substância ilícita (depoimento do policial Leonardo), foi ao local dos fatos e ali localizou vários tabletes de “maconha”, um lançado por PAULO SÉRGIO na garagem da residência e os demais encontrados dentro da casa de RAFAEL WALLACE (conhecido ponto de venda de drogas, conforme consta dos autos), petrechos relacionados com o preparo de entorpecentes (indicativo de que drogas ali eram preparadas), porções de “crack” prontas para venda e dinheiro (resultado da venda das substâncias, conclusão possível diante das circunstâncias dos autos)." (e-STJ, fl. 522)

O Tribunal *a quo* destacou que "Os policiais foram categóricos ao afirmarem que Natan e Rafael já eram conhecidos dos meios policiais pelo envolvimento com o tráfico ilícito de entorpecentes e que, **durantes as campanas realizadas por cerca de cinco meses, nas proximidades das residências dos acusados, observaram movimentação de usuários em ambos os imóveis.**" (e-STJ, fl. 776)

Anotou, ainda, que "o relatório de investigação policial (fls. 207/210) evidenciou uma **troca de mensagens entre os réus Paulo e Natan**: “Consta que no mesmo dia que foi

**Documento eletrônico VDA46376131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/03/2025 10:45:32**
**Código de Controle do Documento: d2b1531d-3935-4d22-92a1-55ea72176358**

realizado o flagrante B.O. MY3710-1/2023 - os investigados acima, Paulo Sergio Dell Piagge, conhecido como “sassa”, recebeu um áudio de Natan Eduardo de Campos, a qual este solicitou a Paulo “cinquenta g”, se referindo a cinquenta gramas de drogas para que este levasse à sua residência, tendo Paulo confirmado que levaria no mesmo dia.” (e-STJ, fls. 776)

Desse modo, apoiada a condenação pelo delito de tráfico de entorpecentes em pr ova suficiente, o acolhimento do pedido de absolvição demanda o exame aprofundado dos fatos, o que é inviável em habeas corpus (HC 392.153/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 7/6/2017; HC 377414/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 2/2/2017.

Por fim, também não comporta guarida a alegada violação da garantia legal ao silêncio, prevista no 186 do Código de Processo Penal, ou de "não fazer prova contra si mesmo".

A decisão impugnada está em consonância com a jurisprudência desta Corte e não merece reparo. Esta Corte tem reiteradamente afirmado que "a legislação processual penal não exige que os policiais, no momento da abordagem, cientifiquem o abordado quanto ao seu direito em permanecer em silêncio (Aviso de Miranda), uma vez que tal prática somente é exigida nos interrogatórios policial e judicial" (AgRg no HC n. 809.283/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023).

Na espécie, observa-se que o Tribunal de origem destacou que o réu foi advertido quanto ao direito ao silêncio, ao ser interrogado perante a autoridade administrativa, oportunidade em que se manteve em silêncio. Com efeito, não restou demonstrado o prejuízo quanto ao ponto.

Vejamos:

> "Tampouco é o caso de ser reconhecida a nulidade da r. sentença por violação ao direito ao silêncio na fase inquisitorial. Não consta dos autos que os policiais militares tenham interrogado os acusados. Ao contrário, de acordo com o relato dos agentes públicos, os réus teriam confessado informalmente a posse dos entorpecentes, não podendo se chamar essa conversa informal de interrogatório.
> Com efeito, a ausência do “Aviso de Miranda” pelos policiais militares, por si só, não é suficiente para anular as provas produzidas no curso do inquérito policial, porquanto não há norma processual que condicione tais agentes públicos ao dever de previamente cientificar o preso sobre o direito ao silêncio até porque não são eles responsáveis pela colheita dos depoimentos, mas sim a autoridade policial e, no contraditório, o Magistrado competente.
> Nesse sentido, consoante a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: “A legislação processual penal não exige que os policiais, no momento da abordagem, cientifiquem o abordado quanto ao seu direito em permanecer em silêncio (Aviso de Miranda), uma vez que tal prática somente é exigida nos interrogatórios policial e judicial” (STJ - AgRg no HC nº 869.890/SP, Relator (a): Min. Reynaldo Soares da

**Documento eletrônico VDA46376131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/03/2025 10:45:32**
**Código de Controle do Documento: d2b1531d-3935-4d22-92a1-55ea72176358**

Fonseca, T5 Quinta Turma, DJe em: 05/12/2023).
Dessa forma, o direito ao silêncio foi amplamente assegurado aos acusados na delegacia de polícia, na forma preconizada no artigo 6º, inciso V, e artigo 186, ambos do Código de Processo Penal." (e-STJ, fls. 767-768)

Assim, tendo sido advertido o réu do direito ao silêncio perante a autoridade policial e judicial, não se verifica a ilegalidade apontada pela defesa (AgRg no HC n. 956.103/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025; AgRg no HC n. 883.601/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.)." (e-STJ, fls. 813-823).

Ademais, anote-se, por fim, que evenutal confissão informal dos agentes aos policiais de que seriam os proprietários dos entorpecentes não foi o único elemento de prova a subsidiar a condenação, que está amparada em relatório de investigação, testemunhos policiais e de mensagens extraídas dos celulares dos agentes. Nesse contexto, não cabe em habeas corpus a revisão do conjunto probatório para acolher o pedido absolutória da defesa.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA46376131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/03/2025 10:45:32**
**Código de Controle do Documento: d2b1531d-3935-4d22-92a1-55ea72176358**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no HC 985.877 / SP**

Número Registro: 2025/0070918-0

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15004650720238260558

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| IMPETRANTE | : | DALISON RICARDO PAZELLO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | DALISON RICARDO PAZELLO DOS SANTOS - SP422103 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : | NATAN EDUARDO DE CAMPOS (PRESO) |
| CORRÉU | : | RAFAEL WALLACE DA SILVA |
| CORRÉU | : | PAULO SERGIO DELL PIAGGE |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | NATAN EDUARDO DE CAMPOS (PRESO) |
| ADVOGADO | : | DALISON RICARDO PAZELLO DOS SANTOS - SP422103 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**Documento eletrônico VDA46886000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 00:38:12**
**Código de Controle do Documento: 2c37bdfb-f879-4321-bdc7-5675bf65e2d3**

## TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de abril de 2025

**Documento eletrônico VDA46886000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 00:38:12**
**Código de Controle do Documento: 2c37bdfb-f879-4321-bdc7-5675bf65e2d3**